ATENDIMENTO PREFERENCIAL PRIORITÁRIO PARA:



- Idosos acima de 60 anos Lei federal 10.741/03;
- Gestantes;
- Pessoas com deficiência;
- Pessoas com criança de colo;
- Pessoas obesas;
- Autistas

Lei Federal 10.048/00 e Decreto de Regulamentação 5.296/04



LEI N° 10.381, DE 30 DE JULHO DE 2019

(DOM de 30.07.2019)

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos acima de 80 anos, no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1**° Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito preferencial dos idosos maiores de 80 anos, conforme disposição do § 2°, do art. 3°, da Lei n° 10.741, de 1° de fevereiro de 2003.
- Art. 2° O informativo deverá ser afixado em local visível e próximo ao local de atendimento.
- **Art. 3**° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de julho de 2019.

IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia



LEI N° 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018

(DOE de 08.06.2018)

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do <u>art. 10</u> da <u>Constituição Estadual</u>, decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

- **Art. 1°** Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.
- § 1° Entende-se por estabelecimentos privados:
- I supermercados;
- II bancos;
- III farmácias;
- IV bares:
- V restaurantes;
- VI lojas em geral;
- VII outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.
- **Art. 2°** A redação do § 2° do art. 1° da Lei federal n° 12.7 64, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.
- Art. 3° O descumprimento do disposto no art. 1° sujeita o infrator a:
- I advertência;
- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.
- § 1° O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.
- § 2° O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor FEDC, de que trata a <u>Lei n°12.207, de 20 de dezembro de 1993.</u>
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.
- PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130° da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR